



RAZÃO SOCIAL: F. S. REZENDE – ME
CNPJ: 26.537.667/0001-11
AVENIDA GOVERNADOR JÚLIO JOSE DE CAMPOS, 1821,
2º ANDAR, SALA 208, SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE I,
CEP: 78.731-200, RONDONÓPOLIS – MT.
E-MAIL: Fabiana.graicodobrasil@hotmail.com
TELEFONE: (66) 9-9942-6040



ILUSTRÍSSIMA SRA PREGOEIRA, THAIS SPINOLA DE CARVALHO VARELA, DESIGNADA PARA O PREGÃO ELETRÔNICO PROMOVIDO PELA CIA. DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DA BAHIA (PRODEB)

REF: Licitação nº 1020922 - Edital nº. 012/2023 -Modalidade Pregão Eletrônico – Menor Preço

F.S REZENDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob o Nº 26.537.667/0001-11, com sede na Avenida Governador Júlio Jose de Campos, 1.821, 2º Andar – Sala 208, CEP: 78.731 – 200, Setor Residencial Granville, Rondonópolis – Mato Grosso, Fabiana.taugor-roo@hotmail.com, (066) 9.9942 – 5040, neste ato representada por sua sócia administradora **FABIANA SILVA REZENDE**, inscrita no Cadastro de Pessoa Física – CPF Nº 904.019.211-15, vem tempestivamente a presença de Vossa Senhoria, com fundamento no inciso XVIII da Lei Federal 10.520, de 17 de julho de 2002 c/c inciso XVII do Decreto Federal 3.555, de 8 de agosto de 2000, interpor:

CONTRARRAZÕES

Em face do recurso administrativo apresentado pela empresa **PA ARQUIVOS LTDA**, já qualificada nos autos em epígrafe, devido seu inconformismo com a decisão proferida por esta Comissão Julgadora, alegando irregularidades e violações das cláusulas editalícias quanto à sua classificação e habilitação.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que as presentes contrarrazões são plenamente tempestivas, de modo que, deve ser apreciada e julgada por esta D. Comissão, eis que, a data de realização da sessão foi em : **10/10/2023**.

Prazo final de apresentação das razões recursais: 06/11/2023 até às 17h00min.

Prazo final de apresentação das contrarrazões: 09/11/2023 até às 17h00min.



RAZÃO SOCIAL: F. S. REZENDE – ME
CNPJ: 26.537.667/0001-11
AVENIDA GOVERNADOR JÚLIO JOSE DE CAMPOS, 1821,
2º ANDAR, SALA 208, SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE I,
CEP: 78.731-200, RONDONÓPOLIS – MT.
E-MAIL: Fabiana.graicodobrasil@hotmail.com
TELEFONE: (66) 9-9942-5040



DA ADMISSIBILIDADE

A Recorrida preenche os requisitos de admissibilidade, vez que participou do referido processo licitatório conforme se prova pelas razões recursais da recorrente, bem como, com relação a identificação da mesma junto a Ata de Sessão provando ser parte legítima para apresentar a presente contrarrazão.

Nesse sentido, necessário trazer a baila, o inciso XVIII da Lei Federal 10.520, de 17 de julho de 2002 que garante segurança jurídica aos atos praticados por esta licitante.

(...)

Art. 4º: A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

(...)

RESUMO DA LICITAÇÃO Nº 1020922

Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de digitalização, armazenagem e guarda, gestão de documentos, bem como a cessão de uso de sistema informatizado de GED (Gestão eletrônica de documentos), englobando o fornecimento de licenças e treinamento de usuários, objetivando a conversão desses documentos físicos (constantes em processos ou avulsos), em documentos digitais, fácil acesso eletrônico digital



RAZÃO SOCIAL: F. S. REZENDE – ME
CNPJ: 26.537.667/0001-11
AVENIDA GOVERNADOR JÚLIO JOSE DE CAMPOS, 1821,
2º ANDAR, SALA 208, SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE I,
CEP: 78.731-200, RONDONÓPOLIS – MT.
E-MAIL: Fabiana.graicodobrasil@hotmail.com
TELEFONE: (66) 9-9942-5040



aos documentos reproduzidos, melhor controle dos documentos físicos arquivados, maior segurança na guarda, conservação e proteção desses documentos físicos, também atendendo, com maior rapidez, as demandas da PRODEB na solicitação desses documentos e de dados e informações relativos aos mesmos, conforme especificações previstas no Termo de Referência.

SÍNTESE DOS FATOS

A recorrida fora declarada vencedora do pregão em epígrafe por ter apresentado a proposta mais vantajosa a administração e em ato contínuo fora dada sequência ao percurso do processo licitatório, passando-se então para a última fase do certame denominada de habilitação.

Igualmente, cabe enfatizar que a empresa recorrida elaborou sua proposta comercial dentro dos parâmetros aceitáveis e organizou toda documentação de acordo com os mandamentos do instrumento convocatório, o que foi corroborado pela própria Comissão, motivo pelo qual, foi declarada vencedora do certame.

Ocorre que, a **RECORRENTE**, inconformada com o resultado do processo licitatório em questão, veio em longa peça recursal, alegar que houve irregularidades na classificação e habilitação da **RECORRIDA**.

Alegou que a empresa Recorrida - **F.S REZENDE LTDA (Arquiva Tudo Certificação Digital e Gestão de Software)**, deixou de cumprir o estabelecido no Edital, no tocante a apresentação da proposta e documentos, deixando de cumprir os requisitos e condições atinentes à habilitação.

Alegou ainda que A empresa Recorrida não cumpriu em estrita observância às especificações contidas no Edital, no tocante a apresentação de proposta com preços manifestamente inexequível.

E ao final pleiteou, em suma, a inabilitação e desclassificação da empresa Recorrida, **F.S REZENDE LTDA (Arquiva Tudo Certificação Digital e Gestão de Software)** vencedora do processo licitatório em questão.



RAZÃO SOCIAL: F. S. REZENDE - ME
CNPJ: 26.537.667/0001-11
AVENIDA GOVERNADOR JÚLIO JOSE DE CAMPOS, 1821,
2º ANDAR, SALA 208, SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE I,
CEP: 78.731-200, RONDONÓPOLIS - MT.
E-MAIL: Fabiana.graicodobrasil@hotmail.com
TELEFONE: (66) 9-9942-5040



É a síntese do necessário.

DO MÉRITO

Contrário do alegado pela recorrente, a empresa recorrida, se utiliza da presente para rechaçar com veemência os argumentos falaciosos e desprovidos de fundamentação legal, reiterando, por conseguinte, que a decisão desta Comissão foi proferida após criteriosa análise de toda a documentação apresentada pelas empresas concorrentes, em especial pela empresa recorrida, de acordo com os critérios estabelecidos no edital.

Do mesmo modo, verifica-se que razão não assiste ao recorrente para tamanha irresignação, vez que, os documentos solicitados pela comissão do certame licitatório, não faziam parte da exigência editalícia, facilmente identificável, através de uma simples análise do referido **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 012/2023**. De modo que, a documentação solicitada pela comissão de licitação foi por mero excesso de zelo, ou seja, formalização.

Nesse contexto, a competente e diligente Comissão, consciente da importância do princípio do **FORMALISMO MODERADO**, solicitou devidamente, documento cuja disponibilidade era de responsabilidade da empresa, não dependendo de outra instituição para ser providenciado. Vale ressaltar que a proposta da empresa em questão, cumpriu sim, a rigor as exigências do referido edital, o que justificou a aplicação do **FORMALISMO MODERADO** como necessário pela Comissão.

Em tempo, o princípio do formalismo moderado deve guardar conformidade com o complexo normativo que rege as relações jurídicas e o direito administrativo, com o objetivo precípuo de privilegiar o interesse público, ou seja, o princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Logo, se a forma não é respeitada, mas o objetivo daquele ato administrativo é atingido, deve o mesmo ser mantido.

Sendo assim, as alegações da **RECORRENTE** carecem tanto de fundamentação sólida, quanto de provas concretas que demonstrem as supostas irregularidades.



RAZÃO SOCIAL: F. S. REZENDE - ME
CNPJ: 26.637.667/0001-11
AVENIDA GOVERNADOR JÚLIO JOSÉ DE CAMPOS, 1821,
2º ANDAR, SALA 208, SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE I,
CEP: 78.731-100, RONDONÓPOLIS - MT.
E-MAIL: Fabiana.graicodobrasil@hotmail.com
TELEFONE: (66) 9-9942-5040



DO CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS:

F.S REZENDE LTDA, reafirma que cumpriu todas as cláusulas editalícias de forma rigorosa e estrita. Todas as informações e documentos exigidos foram fornecidos de acordo com as disposições do edital, e todas as exigências quanto à qualificação técnica e financeira foram atendidas.

Sobre o tema da inexequibilidade das propostas em sede de procedimentos licitatórios, cumpre lembrar que, em princípio, a licitação visa ao alcance da melhor proposta/menor preço. Não há dúvidas de que o procedimento licitatório procura dar à administração as condições de contratar com aquele que apresente a proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho que:

Julgadas e classificadas as propostas, sendo vencedora a de menor preço, o pregoeiro a examinará e, segundo a lei, decidirá motivadamente sobre sua aceitabilidade. Não há, entretanto, indicação do que seja aceitabilidade, mas, considerando-se o sistema licitatório de forma global, parece que a ideia da lei é a de permitir a desclassificação quando o preço ofertado for inexequível, ou seja, quando não comportar a presunção de que o contrato será efetivamente executado.” [CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo, 17ª ed. Lumens Juris Editora. Rio de Janeiro, 2007, p. 269.].

Na expressão do professor Hely Lopes Meirelles,

“a inexequibilidade manifesta da proposta também conduz à desclassificação. Essa inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado.” [MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo, 10ª ed. Editora RT: 1991, pág. 142.].

O que se extrai dos citados doutrinadores acima, é que, a preocupação que deve nortear as atividades do administrador no que concerne ao reconhecimento das propostas inexequíveis.



RAZÃO SOCIAL: F. S. REZENDE - ME
CNPJ: 26.537.667/0001-11
AVENIDA GOVERNADOR JÚLIO JOSE DE CAMPOS, 1821,
2º ANDAR, SALA 208, SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE I,
CEP: 78.731-000, RONDONÓPOLIS - MT.
E-MAIL: Fabiana.graicodobrasil@hotmail.com
TELEFONE: (66) 9-9942-5040



A questão fundamental ora debatida, não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja, o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa será uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração, ou comissão licitatória, a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada.

Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da comissão licitatória em receber proposta excessivamente vantajosa, vez que, o edital é pelo menor preço.

Os agentes econômicos são livres para formular propostas e, ao longo da competição pela clientela, promover a redução contínua de seus preços. Logo, impedir uma prática essencial ao capitalismo caracteriza uma distorção do processo de competição, em que se pretende impedir a obtenção de contratação por aquele que formula a proposta de menor valor.

Nesse sentido, verifica-se que a empresa Recorrida - **F.S REZENDE LTDA (Arquiva Tudo Certificação Digital e Gestão de Software)**, vencedora do procedimento licitatório, apresentou proposta com o menor preço entre as participantes, em tese, mais vantajosa ao ente contratante, representando grande benefício ao indisponível interesse particular e manifesta economia financeira.

Necessário frisar que, foi dada oportunidade durante o procedimento licitatório, para a empresa demonstrar a viabilidade de execução de sua proposta através de composição de custos, sendo devidamente avaliado pela comissão operacional responsável, o qual aferiu a viabilidade da proposta.

Assim, a empresa vencedora demonstrou plenamente durante o procedimento licitatório a viabilidade ou exequibilidade de seu produto, na forma do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, além de ser muito mais vantajosa sua proposta aos indisponíveis interesses da contratante, em consonância com a orientação da Corte de Contas da União.

É importante ressaltar que a decisão desta Comissão não prejudicou de forma alguma os interesses da recorrente, e tão pouco favoreceu a recorrida, uma vez que, a classificação e habilitação da **F.S REZENDE LTDA** foram realizadas de forma transparente e em



RAZÃO SOCIAL: F. S. REZENDE - ME
CNPJ: 26.537.667/0001-11
AVENIDA GOVERNADOR JÚLIO JOSÉ DE CAMPOS, 1821,
2º ANDAR, SALA 208, SETOR RESIDENCIAL GRANVILLE I,
CEP: 78.731-800, RONDONÓPOLIS - MT.
E-MAIL: Fabiana.graicodobrasil@hotmail.com
TELEFONE: (66) 9-9942-5040



conformidade com o edital. Portanto, não há razões para acolher as alegações da **RECORRENTE**, que não comprovou de maneira inequívoca a existência de qualquer irregularidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a **F.S REZENDE LTDA** reitera a regularidade de sua classificação e habilitação no Edital de Licitação n.º. 012/2023 e requer a manutenção da decisão proferida por esta Comissão Julgadora.

Requer – se que seja conhecido e apreciado as contrarrazões e ao final, julgando provido com fundamento nas razões precedentemente aduzidas.

1. Continuidade na manutenção da decisão da Comissão que declarou a recorrida habilitada no processo em referência;
2. Indeferimento do recurso administrativo apresentado pela recorrente;

Termos em que,
Pede deferimento.

Rondonópolis/MT 09 de Novembro de 2023

F. S. REZENDE LTDA
CNPJ: 26.537.667/0001-11
FABIANA S. REZENDE
Sócia Proprietária
CPF: 904.019.211-15 - N.º 1171691-6 SSP/MT